

TC 023.483/2009-0**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Amontada - CE.**Responsáveis:** Flavio César Bruno Teixeira (235.038.823-91); Francisco Edilson Teixeira (003.174.463-04); Francisco Garcia Filho (398.544.343-20); Geovanny Cavalcante de Sousa (262.410.723-15); Lokal Construções e Serviços Ltda (03.006.795/0001-33); Magna Kelly Medeiros Bruno (126.301.818-12); Maria Elisa Coelho Cardoso (381.556.053-53); Monica Maria Carvalho de Oliveira (218.587.053-04); Neurivan Sebastiao do Couto (646.278.021-53); Proserve Serviços Comércio e Representações Ltda. (02.853.791/0001-78); Raimundo Moraes Filho (433.818.713-15)**DESPACHO**

Considerando que a presente solicitação trata de pedido de cópia processual acostado aos autos em 9 de abril de 2012 pelo Sr. James Batista Viera;

Considerando que o Sr. James Batista Viera não figura nestes autos como parte ou como interessado, desatendendo, pois, às regras processuais constantes da Lei 8.443/1992;

Considerando que a Lei 12.527/2011 regulamenta o acesso à informação pública e foi publicada em 18 de novembro de 2011, mas só entrou em vigor em 16 de maio de 2012;

Considerando que o aludido pedido de acesso à informação foi formulado pelo Sr. James Batista Viera antes da entrada em vigor da referida Lei 12.527/2011;

Considerando a publicação, em 2 de maio de 2012, da Resolução TCU nº 249/2012, que regulamenta a citada Lei 12.527 no âmbito deste TCU;

Considerando que a referida Resolução estatui os procedimentos a serem seguidos no âmbito do TCU, definindo, por exemplo, que os pedidos de informação devem ser enviados ao Protocolo Central da Sede em Brasília e aos Serviços de Administração das unidades estaduais, que os encaminharão à Ouvidoria;

Considerando que a mesma Resolução coloca o resguardo de informações sigilosas e de natureza pessoal como exceção à obrigatoriedade de atendimento aos pedidos de informação;

Considerando que não constam dos presentes autos quaisquer documentos gravados com a chancela de sigilo, tampouco informações de natureza pessoal, não havendo óbice material ao atendimento do presente pleito;

Considerando, todavia, que o art. 4º, § 2º, da Resolução TCU nº 249/2012 atribui ao Relator competência para autorizar o acesso à informação mesmo antes de ato decisório e que, no presente caso concreto, observa-se o descumprimento ao devido processo legal;

Considerando, enfim, que a presente decisão não obsta o oferecimento de um novo pedido que atenda aos requisitos legais e procedimentais;

Recebo eventual recurso, para no mérito negar-lhe provimento, sem prejuízo de indeferir a correspondente solicitação formulada pelo Sr. James Batista Viera, não só porque o pleito em questão foi protocolizado anteriormente à vigência da citada Lei 12.527/2011, mas também porque o pedido deixou de observar o procedimento instituído pela Resolução TCU nº 249/2012.

À Secex/CE, para que dê ciência à Ouvidoria e, por conseguinte, ao peticionário.

Brasília, de maio de 2012.

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator